

**A NECESSIDADE DE PUBLICIDADE RESTRITA
DOS ATOS PROCESSUAIS NOS CASOS DE
PLANOS DE SAÚDE: EM PROL DA PROTEÇÃO
DA INTIMIDADE DOS USUÁRIOS**

**THE NEED FOR RESTRICTED PUBLICITY OF
THE PROCEDURAL ACTS IN THE CASES OF
HEALTH INSURANCE: FOR THE PROTECTION
OF CONSUMER'S INTIMACY**

Renata Oliveira Almeida Menezes*
Silvio Romero Beltrão**

Como citar: MENEZES, Renata Oliveira Almeida; BELTRÃO, Silvio Romero. A necessidade de publicidade restrita dos atos processuais nos casos de planos de saúde: Em prol da proteção da intimidade dos usuários. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 22, n. 2, p.272-304, jul. 2018. DOI: 10.5433/2178-8189.2018v22n2p272. ISSN: 2178-8189.

Resumo: Os ideais democráticos presentes na Constituição de 1988 devem ser incorporados nas normas e na prática processual, especialmente não se justifica sacrificar a dignidade para o cumprimento literal das normas de direito processual. Como há casos em que a publicidade processual pode comprometer os direitos da personalidade, especialmente a intimidade, e como os riscos de transgressão a esses direitos são maiores quando se trata de lides envolvendo planos de saúde, o artigo tem como

* Doutoranda em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE).
Doutora em Ciências Jurídico-Sociais em 2012 pela Universidad del Museo Social Argentino (UMSA- Argentina).
Mestre em Direito em 2015 pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE).
Especialista em Direito e Processo do Trabalho em 2008 pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas (FACISA).
Graduada em Direito em 2007 pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB).
Email: renattaolive@gmail.com

** Doutor em Direito em 2010 pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE).
Mestrado em Direito em 2004 pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE).
Especialista em Direito Médico em 2014 pela Universidade

objetivo verificar se é necessário se estabelecer a publicidade restrita dos atos processuais nos casos de plano de saúde. Para esse propósito, se utiliza o método de estudo qualitativo, por meio de observação, colheita e análise de dados bibliográficos e documentais sobre o princípio da publicidade processual e os contratos de plano de saúde; e faz uso do método indutivo-dedutivo para confrontar a garantia processual em enfoque com o direito à intimidade.

Palavras-chave: Publicidade processual. Intimidade. Planos de saúde.

Abstract: Democratic ideals present in the Brazilian Constitution of 1988, should be incorporated into norms and into procedural practice, as it is not particularly appropriate to sacrifice dignity for the literal fulfillment of procedural law norms. As there are cases in which procedural publicity can compromise personality rights, especially the right to intimacy, and as the risks of transgression of these rights are even greater when dealing with healthcare plans, this paper aims to verify if it is necessary to establish restricted publicity of procedural acts in cases of health insurance. For this purpose, the scientific method chosen was qualitative studies, utilizing observation, collection and analysis of bibliographic and documentary data of the principle of procedural publicity and health plan contracts; and this research used inductive-deductive method to confront procedural guarantees in relation to

de Coimbra (UC- Portugal).
Especialista em Direito Público e Privado em 1999 pela Faculdade de Direito de Caruaru (FADICA).
Especialista em Direito Público e Privado em 1999 pela Faculdade de Direito de Olinda (AESO).
Graduado em Direito em 1993 pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE).
Email: silviorb@gmail.com
Minas Gerais (UFMG).
Email: fabio.queiroz@gmail.com

the right to intimacy.

Keywords: Procedural publicity. Intimacy. Health insurance.

INTRODUÇÃO

Devido ao fato de as garantias processuais, dispostas na Constituição de 1988

(BRASIL, 1988), evidenciarem a incorporação dos ideais democráticos pela parte instrumental do Direito, há que se frisar que no cerne das normas infraconstitucionais, também de cunho processual, deve estar presente, ao menos implicitamente, o dever de respeitar os aspectos mais caros do constitucionalismo.

O Direito, que para fins didáticos, foi setorizado em ramos e dividido em direito material e processual, muitas vezes demanda do intérprete um esforço maior, por meio do uso do método hermenêutico da interpretação sistemática, para que seja mantida a sua coerência e homogeneidade.

Em relação à prática processual hodierna, verifica-se que direitos e princípios diretamente entrelaçados ao axioma maior do constitucionalismo humanitário, a dignidade, muitas vezes são sacrificados para que se cumpra a literalidade das garantias processuais; como se fosse possível se olvidar tanto que os procedimentos são estabelecidos visando a um objetivo específico, quanto que a burocracia processual só se justifica na busca da segurança jurídica em relação aos temas solidificados no direito material.

Tal embate mostra-se mais evidente no que tange o princípio da publicidade processual, visto que afora as exceções à sua aplicação previstas principalmente no Código de Processo Civil, ainda remanesce na prática uma incoerência e insegurança por parte dos aplicadores do direito em relação a restringir o acesso dos atos processuais nos casos em que a sua aplicação irrestrita coloca em risco os direitos da personalidade das partes do processo, e essa realidade mostra-se mais grave quando se trata de litígio de ordem consumerista.

Partindo-se da hipótese de que nas lides que concernem à saúde, direito fundamental, os riscos de se violar a intimidade são maiores, e

que essa vulnerabilidade se agrava quando o caso abarca relações de consumo; o presente artigo terá como objeto verificar se é necessário se estabelecer a publicidade restrita dos atos processuais nos casos de plano de saúde.

A pesquisa tem o intuito de contribuir para o debate e para a aproximação entre o direito material e o processual; além de buscar munir os magistrados do subsídio necessário para indeferir o acesso de dados personalíssimos às operadoras de planos de saúde e aos seus representantes. Para tanto, se utilizará o método de estudo qualitativo, por meio de observação, colheita e análise de dados bibliográficos e documentais sobre o princípio da publicidade processual e os contratos de plano de saúde; e far-se-á uso do método indutivo-dedutivo para confrontar a garantia processual em enfoque com o direito à intimidade.

1 ASPECTOS INTRODUTÓRIOS SOBRE O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE PROCESSUAL

Como decorrência do estabelecimento do Estado Democrático de Direito na República Federativa do Brasil, emergiu a necessidade de se buscar transparência nos atos processuais, e de garantir o direito à informação para aqueles que se sujeitam à atividade jurisdicional; foi com base nessa demanda que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu o princípio da publicidade dos atos processuais, figurando também em sede infraconstitucional, especialmente no artigo 8º do Código de Processo Civil de 2015.

Seguindo a lógica da ética de Kant, que asseverava «*tudo que não puder contar como fez, não faça*» se pode afirmar que a garantia à publicidade processual ao ter como consequência imediata a ampla

divulgação dos atos processuais públicos, visa alcançar a principal finalidade – sendo esta mediata – uma justa atuação de todos os agentes processuais, incentivada pelo receio de que um ato fora das expectativas legais seja passível de divulgação e de um provável dever de reparação.

Nessa perspectiva, os atos de autoridade quando exercidos por delegação popular, não devem ser pautados em premissas de índole potestativa, mas sim, de índole cognitiva, passíveis de demonstração e controle, já que o ideal da publicidade processual ombreia-se com as demais garantias processuais, em busca da revelação transparente da jurisdição civil para os olhos dos verdadeiros detentores da soberania e do poder do Estado, o povo, buscando permitir a este, uma efetividade do exercício do contraditório (ALMADA, 2005, p. 16). Ademais, a publicidade serve de instrumento de eficácia da garantia da motivação, já que tem intrínseca relação com regra da motivação das decisões judiciais, visando tornar efetiva a participação no controle dessas mesmas decisões (DIDIER JÚNIOR, 2016, p. 88).

Busca-se, então, por meio da publicidade dos atos processuais, um devido processo legal justo e transparente, e salienta-se que caso os ideais não se concretizem, deve haver engajamento para que o contraditório seja exercido de forma satisfatória. Para que esse controle seja eficaz, além do acesso ao conteúdo dos autos do processo, se mostra necessário que se respeite o dever de motivação das decisões judiciais, para que se possa utilizar do raciocínio lógico e organizado inerente às ciências, principalmente às Ciências Jurídicas, em prol da elaboração da contraposição ao posicionamento discordante.

2 A INTIMIDADE ENQUANTO DIREITO DA PERSONALIDADE

Os sistemas jurídicos são lógicos, contendo proposições, regras, que verificam as situações da vida, marcando o que deve ser jurídico, restringindo, pois, a liberdade social. Nessa acepção, a função social do Direito é efetuar a valoração dos bens da vida e dos interesses, para regular a distribuição dos mesmos entre os homens (MIRANDA, 1983, p. ix). Ao valorar tais bens, com base na consagração da dignidade como núcleo axiológico do ordenamento jurídico brasileiro, foi atribuída à intimidade a designação de espécie de garantia fundamental, no artigo 5º, X, ao lado da garantia à vida privada, honra e imagem das pessoas, dotando-a, pois, das características inerentes a todos os direitos dessa classe, inclusive a universalidade.

No rol desses direitos, mostram-se de grande importância os que dizem respeito ao resguardo da privacidade, os quais em âmbito constitucional figuram entre os direitos e garantias individuais contidos no art. 5º, X, da Constituição Federal, e que no plano privado, na qualidade de direitos da personalidade, passam por distintas classificações doutrinárias.

A título de exemplificação, Lôbo (2015, p. 139) entende ser o direito à privacidade gênero, no qual se incluem as espécies: direito à intimidade, à vida privada, ao sigilo e à imagem. Em contraposição, Bittar (1995, p. 102) entende ser o direito à intimidade o gênero, que engloba o resguardo à privacidade, à imagem, ao segredo, entre outros. Sobre as divergências, Lewicki (2003, p. 31) sintetiza que esses direitos se tratam de um conglomerado que abrange interesses diversos interligados à proteção da vida privada.

A amplitude do conceito de privacidade não comporta uma definição exaustiva, mas diz respeito a uma esfera dentro da qual todos podem esforçar-se para livremente desenvolverem suas respectivas personalidades (KILKELLY, 2013, p. 10). Adotando-se a primeira

classificação mencionada, entende-se que a espécie direito à intimidade concerne a acontecimentos, fatos e situações que a pessoa pretende manter sob seu domínio exclusivo, incluindo-se sob a sua tutela os dados e documentos cuja revelação seja capaz de causar constrangimento (LÔBO, 2015, p. 140).

Nesse rol de documentos que devem ser preservados em respeito à intimidade dos indivíduos, merecem destaque aqueles que portam informações sobre a saúde, a exemplo da documentação que compõe o processo clínico; e aqueles que compõem processos judiciais que têm como objeto contratos de plano de saúde ou de seguro de vida, já que nestes casos, costumeiramente na causa de pedir são discutidas questões particulares e íntimas sobre o quadro de saúde do contratante. Sob essa perspectiva, já se verifica que ao se proteger a intimidade de alguém, indiretamente se tutela a sua dignidade.

3 A INTIMIDADE COMO EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS

3.1 A Intimidade como Exceção ao Princípio da Publicidade no Novo Código de Processo Civil

Da análise sistemática dos incisos XXXIII, XXXIV, b e LX do artigo 5º, somando-se ao art. 93, XI, todos da Constituição Federal, se pode verificar, respectivamente, que ao passo que se preconiza tanto o direito a receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral; quanto o direito a obter certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; se alerta que é possível haver restrição da publicidade dos atos processuais, fundada na defesa da intimidade ou do interesse

social e público (BRASIL, 1988).

Consoante com tais dispositivos, o Código de Processo Civil de 2015 estabelece em seu artigo 8º, que é dever dos magistrados no momento de aplicação do ordenamento jurídico, atender aos fins sociais e às exigências do bem comum, preservar dentre outros valores, a publicidade (BRASIL, 2015). Trata-se de uma inovação, se for feita uma comparação com o CPC de 1973, mas que na verdade reproduz texto já previamente presente no ordenamento brasileiro, no art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Dessa forma, à medida em que se reconhece que o princípio da publicidade se trata de uma garantia preciosa inerente ao indivíduo em relação ao seu exercício de jurisdição, “o mais seguro instrumento de fiscalização popular sobre a obra dos magistrados, promotores públicos e advogados” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2010, p. 75) já se alerta para a possibilidade de ao adentrar no campo da eficácia jurídica, seus efeitos incidirem na esfera mais cara do constitucionalismo, na dignidade da pessoa humana, base para o direito da personalidade à intimidade, mostrando que a administração da Justiça no Estado Constitucional vigente deve ser responsável.

Desta feita, a justiça jurídica é uma, sendo, pois, inconcebível separar a aplicação no campo processual dos efeitos no direito material, fator que evidencia o porquê de constar no rol de exceções à garantia processual, a proteção à intimidade, direito cada vez mais vulnerável na sociedade contemporânea, que expressa um excessivo desejo de ingerência na vida alheia, especialmente em ambiente virtual.

Na sociedade dita da informação, é necessário que se repense como esse princípio deverá ser levado a cabo, como lidar com a

publicidade excessiva que vem ocorrendo hodiernamente e que se agrava com a inserção do Processo Eletrônico no sistema processual (ALMEIDA FILHO, 2011, p. 270).

Com base nessa preocupação, o Conselho Nacional de Justiça emitiu a Resolução nº 121, de 5 de outubro de 2010, alterada pela Resolução nº 143 de 2011, com o fito de tratar sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores, enfatizou o direito de acesso a informações processuais a toda e qualquer pessoa, independentemente de prévio cadastramento ou de demonstração de interesse, com exceção dos casos de sigilo ou segredo de justiça; além de ter ratificado que exercício da transparência não deve se contrapor à preservação do direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (BRASIL, 2010).

Acerca do tema, uma das novidades da legislação processual que merece destaque é a inserção do artigo 194 do novo CPC, instituído pela Lei 13.105 de 2015, segundo o qual devem prevalecer a publicidade dos atos, o acesso e a participação das partes e procuradores, mesmo mediante os sistemas de automação processual. O fato de não haver no Código de 1973 dispositivo correspondente, já demonstra uma louvável preocupação do legislador em resguardar a garantia processual em questão, na vigência da realidade da sociedade de informação. A preocupação em relação à preservação da garantia processual em estudo, se mostra evidente também no artigo 26, também sem correspondência no Código de 1973, o qual disciplina que no âmbito de cooperação jurídica internacional deve ser observada a publicidade os limites das legislações dos Estados envolvidos.

Em comentário ao artigo 194, Donizetti (2017, p. 299) alerta que para seja cumprido o princípio da publicidade e seja de fato permitido o acesso e a participação das partes e dos procuradores no processo, é necessário que se garanta a disponibilidade, ou seja, a não interrupção do acesso. O fato de não se poder garantir seguramente essa estabilidade, fez com que o CPC estabelecesse, no artigo 197, parágrafo único, que se trata de justa causa para a não realização de ato processual dentro do prazo legal ou judicial a ocorrência de problema técnico do sistema e de erro ou omissão do auxiliar da justiça responsável pelo registro dos andamentos.

Cumprido ressaltar que também o processo arbitral pode ser sigiloso, e que apesar de não ser um pressuposto para o seu estabelecimento, é bem comum que se preconize o seu sigilo restrito à publicidade externa. Como trata-se de exercício da jurisdição por órgão não-estatal, cujo objeto envolve situações jurídicas disponíveis titularizadas por pessoas capazes, como demonstra a concretização do direito fundamental à preservação da intimidade, não há problema em estabelecer o seu sigilo, com exceção de quando a arbitragem envolve entes públicos (DIDIER JÚNIOR, 2016, p. 86).

Com sutis alterações estilísticas, o artigo 404 e incisos do novo CPC manteve o conteúdo que já havia sido disciplinado no diploma anterior, no artigo 363 e incisos, estabelecendo em um rol exemplificativo, as hipóteses justificáveis de recusa, pela parte ou por terceiro, de exhibir, em juízo, o documento ou a coisa, merecendo destaque nesse rol, a possibilidade de se evitar a publicidade para preservar a honra da parte, de terceiro, de parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau. Apesar de honra e intimidade serem conceitos que tecnicamente não se

assemelham, não se pode negar que ao se preservar a honra, se tutela, por consequência a intimidade, sendo esta, bem mais abrangente.

3.2 A Relatividade das Exceções à Publicidade dos Atos Processuais

As hipóteses de recusa não são absolutas, cabe ao juiz analisar os motivos apresentados pelo requerido, confrontando-os com a importância da prova no contexto do litígio e com a própria natureza e objeto da discussão travada nesse processo; em alguns casos há a possibilidade de mesmo se reconhecendo a relevância da escusa, relativizar o seu alcance (TABOSA, 2005, p. 1152). Entretanto cumpre ressaltar que o processo não é um fim em si mesmo, fala-se que a norma processual é instrumental justamente porque deve servir de instrumento para se alcançar o mérito, posto isto, urge enfatizar que a relativização da recusa não deve macular a parte mais importante do constitucionalismo humanitário.

Desta forma, considerando-se a clara concorrência deontológica entre os princípios processuais, em relação aos quais não há precedência ou preferência, já que visam otimizar a tutela dos direitos fundamentais (ALMADA, 2005, p. 155), cada uma das garantias processuais indiretamente protege uma grande gama de direitos estritamente relacionados com a dignidade.

Pode-se, pois, afirmar que uma eficácia da dignidade da pessoa humana no processo civil, não se confunde com a eficácia do devido processo legal, conforme expressa Didier Júnior (2016, p. 77):

Não conseguimos vislumbrar diferenças nem no âmbito de aplicação nem nas consequências da aplicação; é como se quiséssemos considerar como distintos dois conjuntos que possuem o mesmo conteúdo - se $A=B$, então A não pode ser distinto de

B, como afirma o princípio lógico da não-contradição. Em um primeiro momento, parece estarmos diante de um caso em que, a despeito de nomes diferentes, há uma mesma norma jurídica. Mas é certo que a referência à dignidade da pessoa humana pode ajudar na reconstrução de novos sentidos ao devido processo legal. A argumentação jurídica em torno da dignidade da pessoa humana pode, com o perdão pelo truísmo, ajudar na humanização do processo civil, ou seja, na construção de um processo civil atento a problemas reais que afetem a dignidade do indivíduo. A dignidade da pessoa humana, assim, ilumina o devido processo legal.

Posto isto, cumpre realçar que é impraticável se interpretar o Direito como se cada um dos seus ramos fosse um todo a parte, os ramos se entrelaçam e o direito processual é responsável por traçar as diretrizes que devem ser seguidas para que o direito material se concretize, de modo que há de se asseverar que se no centro do constitucionalismo brasileiro encontra-se o princípio fundamental da dignidade humana, é injustificável qualquer lógica processual que defenda qualquer princípio prático em detrimento do maior princípio de cunho material. Se ao se proteger a intimidade se preserva, por decorrência, a dignidade do indivíduo, justificável e bem embasado se mostra o fato de a intimidade figurar dentre as exceções ao princípio da publicidade processual.

4 CAPACIDADE DE SER PARTE E AS JUSTIFICATIVAS PARA A PUBLICIDADE RESTRITA DOS ATOS PROCESSUAIS

Ao se contrapor à obscuridade da prática jurisdicional, se busca, como já foi referido, justiça e logicidade dos atos processuais, entretanto, à luz justamente da persecução de uma prática justa do Direito há de se

ater ao respeito aos direitos fundamentais e da personalidade no momento de aplicação dos preceitos de natureza material. Sob esse viés, há casos em que o princípio da publicidade não deve consistir em divulgação irrestrita do conteúdo dos atos do processo, mas sim, deve se conformar em repercutir no acesso exclusivo às pessoas ou entes diretamente interessados, ou seja, às partes que têm capacidade de ser parte.

Mello (2014, p. 141) defende que apesar de a capacidade processual ser definida por alguns processualistas como capacidade de ser parte, na verdade, se caracteriza pela possibilidade de alguém ou algo se fazer presente pessoalmente em juízo, ou seja, sem que necessite de representação. Verifica-se que o autor enxerga na capacidade processual um entrelace íntimo com a capacidade de fato, a qual consiste em ter aptidão para fazer uso dos direitos na vida civil, desprovido de necessidade de assistência ou representação (TEPEDINO; BARBOZA; MORAES, 2007, p. 5), desse modo, com o intuito de garantir o acesso à tutela jurisdicional a todos, há os institutos da decisão apoiada, da representação, da assistência e da curadoria para permitir que sejam sujeitos aquelas pessoas que não têm capacidade processual.

Considerando-se que “a capacidade processual pressupõe a capacidade de ser parte (personalidade judiciária), mas a recíproca não é verdadeira. Nem todos aqueles que detêm personalidade judiciária gozarão de capacidade processual” (DONIZETTI, 2017, p. 130), pode-se afirmar que as restrições do acesso ao conteúdo dos atos processuais, quando aplicáveis, atingem aqueles que naquele processo específico não possuem capacidade para representar seus interesses em juízo sem auxílio ou representação de terceiros.

Ora, se publicidade deve “robustecer a confiança no Poder Judiciário, a garantir o controle dos atos do processo” (MOUZALAS;

TERCEIRO NETO; MADRUGA, 2016, p. 52), não se há como confiar em um sistema processual sem se ter a segurança que os valores mais caros do constitucionalismo serão respeitados quando há a instauração de um processo. Não há fins que justifiquem a devassidão da intimidade humana sob o olhar passivo do Poder Judiciário, a postura dos magistrados deve ser ativa para que ao passo em que busca um devido processo legal célere e efetivo, não se esqueça de atentar para o fato de que as partes são pessoas, e como tais, têm valores personalíssimos a serem respeitados prioritariamente.

A publicidade processual tem duas dimensões, uma interna, que se aplica às partes, é bem ampla e fundamentada no devido processo; e uma externa, que se trata da publicidade para terceiros, a qual pode ser restringida em alguns casos (DIDIER JUNIOR, 2016, p. 86), principalmente nos casos em que torna passível a transgressão da intimidade, conforme verificado anteriormente. Desta forma, conforme afirma Roselló (2011), a publicidade para as partes ou a publicidade interna implica que toda a atuação do tribunal, do juiz ou da parte adversária deve ser conhecida pela parte, em contraste com a publicidade geral, que se refere ao acesso por pessoas não interessadas diretamente no processo.

Vê-se que a dimensão interna apresenta uma publicidade, em regra, restrita às partes e seus representantes, que garante aos interessados o direito de se munirem de informações suficientes para as contra-argumentações e para rever as decisões judiciais, quando necessário for, e exclui os indivíduos alheios ao processo de fazerem esse acompanhamento. Excepcionalmente é possível que mesmo em face de um caso de publicidade restrita, se amplie o acesso aos atos para um grupo específico de interessados, mas ainda assim será considerada

restrita em relação ao povo em geral.

Seguindo esse raciocínio da possibilidade de publicidade restrita, os enunciados 263, 264 e 265, do Fórum Permanente de Processualistas Civis, defende, respectivamente, que a juntada de decisão não implica necessariamente em publicidade para terceiros; prevê que nos casos de intimações ocorridas exclusivamente eletronicamente, permanece a garantia da ampla publicidade, exceto por força de segredo de justiça (ENUNCIADOS..., 2016); esclarece ser possível haver confidencialidade transitória em relação aos documentos dispostos no processo eletrônico.

Há de se ponderar, no entanto, que a dimensão externa da publicidade tem a sua razão de existir, o conhecimento público dos atos processuais ressalta o caráter de garantia política, torna mais plural as iniciativas de controle; contribui para a discussão doutrinária e acadêmica sobre os casos; pode servir de estímulo para a provocação da jurisdição por parte de pessoas que se encontrem em situações semelhantes ao caso concreto em análise, entre outros fatores.

Os fundamentos para a publicidade restrita em casos determinados têm intersecção com as justificativas para as exceções à aplicação do princípio da publicidade, e no cerne desses fundamentos encontra-se a dignidade da pessoa humana. Nessa perspectiva se pode asseverar que:

Publicidade, como garantia política - cuja finalidade é o controle da opinião pública nos serviços da justiça – não pode ser confundida com o sensacionalismo que afronta a dignidade humana. Cabe à técnica legislativa encontrar o justo equilíbrio e dar ao problema a solução mais consentânea em face da experiência e dos costumes de cada povo (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2010, p. 77).

Deste modo, ao mesmo tempo em que não se contribui para a segurança jurídica quando se deixa aberto o leque de possibilidades em que se poderá aplicar a publicidade restrita, garante que o Direito passe por uma constante atualização visando o alcance da efetividade dos seus preceitos; para tanto o princípio da proporcionalidade aplicado aos casos concretos será de grande valia.

5 CONTRATOS DE PLANO DE SAÚDE E OS RISCOS À INTIMIDADE DEVIDO À PUBLICIDADE PROCESSUAL

5.1 Disposições Gerais sobre os Contratos de Plano de Saúde

Apesar de haver disposição constitucional expressa, artigo 196 da CF/1988, que preceitua ser a saúde um direito de todos e um dever do Estado, sem ressalvas explícitas, na prática seja devido à aplicação do princípio da reserva do possível, seja por haver uma insatisfação qualitativa ou quantitativa em relação aos serviços ofertados, é comum a pactuação de contratos de plano de saúde, de cunho eminentemente privado, regidos por Direito do Consumidor e regulamentado por lei específica, Lei 9.656 de 1998 e pela lei geral, o Código de Defesa do Consumidor.

Trata-se, pois, da execução de serviços de saúde por terceiros, instituições privadas, e suplementar àquela ofertada pela Administração Pública, conforme dispõem os artigos 197 e 199 da Constituição Federal; ou seja, é atuação complementar e paralela àquela feita pelo Sistema Único de Saúde. Essa prestação é fiscalizada pelos órgãos de proteção ao consumidor e pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, agência reguladora, vinculada ao Ministério da Saúde, com atribuições

de regulação, normatização, controle e fiscalização do setor de planos de saúde.

Há que se atentar que o Setor Privado de Saúde no Brasil possui dois seguimentos, um lucrativo e outro não lucrativo. O primeiro é representado pelo Sistema Supletivo de Assistência Médica, e abrange a medicina de grupo, as cooperativas médicas, o seguro-saúde, a autogestão e os planos de administração; ao passo que o sistema não lucrativo reúne principalmente instituições filantrópicas, com alguns entes com vinculação ao SUS, por meio de contratos de prestação de serviços (CATÃO, 2011). No Sistema de Saúde Suplementar a remuneração de médicos e hospitais ocorre com base no sistema *fee for service*, a remuneração é feita conforme os serviços são prestados – consulta, procedimentos ou conjunto de procedimentos (CARLINI, 2014, p. 95-96).

Desta forma, o Direito da saúde, entendido como conjunto de regras e princípios disciplinadores de relações jurídicas sanitárias ou de saúde, abrange dois grupos de relações jurídicas: aquelas que têm como objeto o tratamento da pessoa, considerada em sua individualidade; e as que objetivam salvaguardar a saúde pública, como bem transindividual da comunidade (ESTORNINHO; MACIEIRINHA, 2014, p. 19). Dependendo do tipo de prestação e de relação jurídica estabelecida, é possível haver diálogo entre outros ramos do Direito, público e privado, especialmente com Direito Constitucional, Administrativo, do Trabalho e Econômico, além de se correlacionar, por obviedade, com outras ciências, principalmente a Medicina e a Enfermagem.

Em meio à interdisciplinaridade que lhe é inerente, há que se frisar que a correlação desse Direito Sanitário com o Direito do Consumidor é patente, especialmente no que tange a atuação dos planos

de saúde e os direitos dos usuários. No Brasil há mais de cinquenta e dois milhões de contratantes de planos de saúde, que recorrentemente encaram exclusões de cobertura, rescisões unilaterais de contratos, abusividade na elaboração de cláusulas, irregularidades nos reajustes de mensalidades e interferências para restringir a liberdade dos profissionais da saúde (ROCHA, 2011, p. 31-32). É por tal razão que a súmula 469 do Superior Tribunal de Justiça ratifica a aplicação do CDC a esses contratos, e que justificável é o fato de o artigo 4º, do mesmo diploma, estabelecer que um dos objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo é o respeito à dignidade e saúde do consumidor (BRASIL, 2010).

É por tal razão, que se pode afirmar que os contratos de plano de saúde são contratos de cooperação e solidariedade, porque a essência dele é o vínculo recíproco de cooperação, com base na consciência da interdependência de cada um dos seus participantes, e a consciente necessidade de direcionar-se para o mesmo fim, qual seja, a manutenção de uma relação de apoio e de adesão ao objetivo compartilhado (MARQUES, 2016). Apesar desses ideais serem legítimos e serem plenamente compatíveis com os ideais humanitários incorporados pela Constituição de 1988, a prática social mostra que a cooperação e a solidariedade dificilmente sobrevivem em face dos anseios mercantilistas dos fornecedores de planos de saúde.

Assim como a maioria dos pactos consumeristas, os contratos de plano de saúde geralmente são formados por meio de adesão, mas o fator que realmente agrava a vulnerabilidade dos usuários consumidores é o fato de serem pactos de longa duração, que se prologam no tempo; seja com a disponibilidade prévia dos serviços a serem aleatoriamente necessitados pelo contratante, seja pelo reembolso de eventuais despesas efetuadas em casos de emergência.

Como é comum haver prazo de carência para o acesso a certos serviços e tratamentos, o contratante tem a tendência de ficar refém do que fora pactuado previamente, porque com o avançar da sua idade, elaborar um novo contrato, com um outro fornecedor, tende a ficar excessivamente oneroso para o usuário, resultando em uma verdadeira estabilidade contratual, com contestável aplicação plena do princípio da autonomia da vontade.

Esses contratos ao se tornarem os usuários cativos dos termos assinados, por muitas vezes fazem com que o consumidor apesar de não se sentirem envolvidos pela confiança, não suscitem a exceção do contrato não cumprido por violação dos deveres anexos de respeito à boa-fé objetiva e à confiança, o que implica na constante necessidade de fiscalização Estatal e de organizações de direito do consumidor, para que não permitam a violação dos direitos fundamentais e da personalidade nessas relações jurídicas.

5.2 Publicidade Processual Versus Proteção da Intimidade do Contratante de Plano de Saúde

A importância social e econômica dos contratos de plano de saúde deve-se principalmente a três características peculiares: caráter vital da prestação principal do consumidor; proteção da pessoa humana, já que seu interesse útil se revela na promoção e preservação da vida e saúde do consumidor; e durante sua execução, em muitos casos verifica-se a agravamento da vulnerabilidade do consumidor, por causa da enfermidade e da necessidade de obter meios para tratamento (MIRAGEM, 2016). Vê-se que em todos os aspectos, há uma intersecção, a proteção indireta da dignidade do consumidor do plano de saúde.

Essa vulnerabilidade enfrentada pelo usuário de plano de saúde, que inicialmente é duplamente facetada, por ser consumidor e por utilizá-lo em meio à enfermidade, pode se bifurcar em várias outras, como exemplo, por idade, por restrições financeiras para modificar o plano.

Tal realidade justifica a preocupação do legislador constituinte em estabelecer como um dos princípios gerais da atividade econômica, a defesa do consumidor, no artigo 170, V; em outros termos, pode-se dizer que não se pretende frear o progresso econômico, mas que não há evolução que justifique o sacrifício das partes mais fracas em um contrato, principalmente em relação aos seus direitos humanos que durante a fase de enfermidade ficam especialmente mais passíveis de violação.

Por isso que enquanto as operadoras de planos não atenderem espontaneamente as condições necessárias para prestar de forma adequada o relevante serviço da saúde, continuarão a serem fundamentais as atuações nos âmbitos administrativo e judicial, em busca da adequação dos contratos de plano de saúde à sua função social (MOUREIRA, 2015).

Se a provocação da jurisdição é o meio para que se busque efetivar a justiça, nos casos em que esta não se realiza pelas partes espontaneamente no âmbito social, não se pode conceber que as pessoas potencialmente lesadas se abstenham de acionar o Poder Judiciário para não correrem o risco de terem a sua intimidade violada.

Para que haja de fato um acesso à justiça condizente com as demais garantias processuais mister é que se busque uma compatibilização entre as necessidades de publicidade dos atos processuais e a preservação dos direitos da personalidade dos sujeitos do processo. Viu-se que a intimidade é uma das exceções à publicidade do processo, e que quando há risco de ser maculada, se restringe a publicidade para aqueles diretamente interessados, mas não se tratou dos casos em que os dados

a integrarem ou já integrados ao processo contêm dados de índole tão personalíssima que não deveria caber à outra parte litigante ter acesso.

Uma alternativa plausível para a solução do problema em tela mostra-se na adaptação do conceito de publicidade restrita ou interna dos atos processuais, que conforme foi visto, consiste em restringir, em certos casos, o acesso às informações mais específicas do processo às partes e seus representantes; no entanto a mera aplicação desse axioma não resolve a questão, porque há litígios sobre planos de saúde em que para o paciente o simples fato de o fornecedor e seus representantes terem acesso aos seus dados de saúde já transgride a sua intimidade, de modo que se torna insuficiente apenas a restrição ao povo em geral, àqueles que não são sujeitos do processo.

Desta feita, considerando-se dois preceitos estabelecidos no Novo Código de Processo Civil - o dever dos magistrados de atenderem aos fins sociais e às exigências do bem comum, e a intimidade como exceção ao princípio da publicidade - se propõe que a publicidade restrita seja subdividida em duas: *publicidade restrita ordinária* e *publicidade restrita personalíssima*. A publicidade restrita ordinária diz respeito à manutenção do acesso aos autos processuais para todas as partes e seus representantes; e a publicidade restrita personalíssima implica que os dados de alta intimidade da parte envolvida fiquem acessíveis exclusivamente para o magistrado e seus assessores, fazendo com que a parte adversária tenha acesso ao conteúdo de forma mediata, após a triagem do juiz, depois de proceder à omissão dos dados personalíssimos.

É evidente que esta proposta demanda um esforço maior por parte do magistrado, para conseguir proteger a intimidade da parte litigante ao mesmo tempo em que preserva, em relação à parte contrária, o direito de defesa, com o contraditório e a paridade de armas. Ademais,

apesar de antecipadamente já se saber que nas instâncias superiores a quantidade de magistrados e assessores a terem acesso aos autos seja maior, ainda assim se sustenta que o esforço em não conceder em certos casos, dados personalíssimos de um litigante à parte contrária se justifica pelos valores em que se funda.

Os litígios que envolvem planos de saúde servem perfeitamente para sustentar essa possibilidade excepcionalíssima, pois a parte contrária ao usuário é fornecedor de serviços, hipersuficiente, adepta à lógica mercantilista, de modo que injustificável se mostra forçar uma exposição demasiada do quadro clínico do consumidor enfermo, dos dados do seu processo clínico, para que o plano cumpra obrigações inerentes a esse contrato aleatório. Ora, se a álea faz parte do contrato de plano de saúde, não é razoável que quando não favoreça ao fornecedor, o consumidor se veja obrigado a despir de sua intimidade clínica para que receba o tratamento necessário.

6 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DE CASOS DE NEGATIVA DE COBERTURA

No rol das principais causas de pedir envolvendo plano de saúde, ao lado de reajuste abusivo, de cláusula abusiva, pedido de reembolso, merece destaque quando o tema envolve a intimidade e a dignidade do paciente, os casos de negativa de cobertura. É nesse sentido que o ministro relator Sidnei Beneti expressou que:

Conquanto geralmente nos contratos o mero inadimplemento não seja causa para ocorrência de danos morais, a jurisprudência desta Corte vem reconhecendo o direito ao ressarcimento dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de

seguro saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada (BRASIL, 2011).

Com a mesma coerência de raciocínio, em sede de agravo de instrumento, foi decidido que:

PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. QUEBRA DA CONFIANÇA DEPOSITADA. RECURSO PROVIDO. 1. Inspirado no princípio da dignidade da pessoa humana e concretizando o emprego dos direitos e garantias fundamentais no setor do direito privado, editou-se a Lei nº 9.656/98, que dispõe acerca dos planos e seguros privados de assistência à saúde. Dentre outras determinações, a mencionada lei impõe a obrigatoriedade da cobertura do atendimento no caso de emergência. 2. Em observância ao princípio da boa-fé objetiva, em consonância com o art. 4º, inciso III e art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor e ainda em harmonia com o art. 170 da Constituição Federal, deve haver equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores, extirpando do ordenamento contratual qualquer obrigação que seja abusiva ou desproporcional. 3. Configura quebra da confiança depositada, portanto, a negativa de autorização do serviço médico recomendado ou até mesmo a demora desarrazoada em autorizá-lo, pois privilegia o caráter patrimonial em detrimento da dignidade da pessoa. 4. A conduta da operadora do plano de saúde transgrediu o princípio da boa-fé

objetiva, porque não observados os deveres anexos, especialmente o de agir conforme a confiança depositada. Com efeito, o contratante de planos de assistência à saúde despende, mensalmente, quantia considerável com o fito de - em situações de emergência, como no caso dos autos - receber atendimento médico imediato e de qualidade. 5. Recurso Provido (DISTRITO FEDERAL, 2015).

A análise casuística faz-se necessária, pois não é a todos os contratos envolvendo planos de saúde que se fará necessária haver a publicidade restrita ordinária, e menores são as quantidades das hipóteses em que será necessário a publicidade restrita personalíssima.

Para que se comprove que realmente é necessário se restringir a publicidade dos atos processuais de forma mais extrema à concepção clássica, cumpre analisar alguns casos concretos:

A) Negativa de cobertura de prótese peniana ¹

B) Negativa de cobertura de acompanhamento de filha em UTI neonatal ²

1 Seguro saúde fornecimento de prótese peniana recusa de cobertura pratica abusiva clausula limitativa dano moral seguro saúde - cirurgia e internação hospitalar - colocação de prótese peniana material indispensável ao êxito cirúrgico - cláusula de exclusão - abusividade - danos morais configurados - precedentes jurisprudenciais. O material indispensável ao êxito do ato cirúrgico, como no caso de implante de prótese peniana, não pode ser excluído da cobertura prevista para a cirurgia de prostatectomia radical. A injusta recusa da Seguradora de Plano de Saúde em custear o material necessário à cirurgia enseja reparação moral, ante a insegurança e aflição impostas ao paciente. Desprovimento do recurso. (TJ RJ –Apelação N°. 1.0105.09.316466-0/001(1) - Rel. Des.(a) Carlos Eduardo Passos Julgado - 27/04/2011 - DJe 25/05/2011) - 7ª Câmara Cível

2 Agravo regimental no agravo em recurso especial. plano de saúde. nulidade de cláusula contratual. tratamento de urgência. Acompanhamento de recém nascida internada em uti. cumprimento função social do contrato. aplicação do cdc. precedentes. Agravo a que se nega provimento. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que, ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor, revela-se abusiva a cláusula restritiva de direito que exclui o custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento clínico ou do procedimento cirúrgico coberto ou de internação hospitalar. 2. O Tribunal de origem considerou indevida a recusa de cobertura financeira do plano

- C) Negativa de cobertura de radioterapia tridimensional ³
- D) Negativa de cobertura de transplante de pâncreas ⁴
- E) Negativa de cobertura de quimioterapia ⁵

Em comentário aos casos acima, poder-se-ia inferir que o caso A, da negativa de cobertura de prótese peniana, seria mais vexatório que as recusas em relação às hipóteses B, C e D – acompanhamento de filha, radioterapia, transplante e quimioterapia; assim como se poderia julgar que a falta de humanidade e empatia por parte do fornecedor se torna mais

de saúde à autora, ora recorrida, para acompanhar sua filha recém-nascida internada em UTI neonatal, visando a manutenção do aleitamento materno. 3. A análise das razões recursais e a reforma do aresto hostilizado, com a desconstituição de suas premissas, impõem reexame de todo âmbito da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg. no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL N. 618.631 – SP. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Data: 20/02/2015).

- 3 Direito do consumidor. plano de saúde. Negativa de cobertura. radioterapia tridimensional. Previsão. Cláusula genérica. Interpretação favorável ao consumidor. Exegese do artigo 47 da legislação consumerista (BRASIL, 1990). Existindo cláusula no plano de saúde contrato prevendo genericamente o procedimento médico necessário ao tratamento de saúde, não pode a Unimed negar a autorização para acesso ao processo destinado à cura do contratante. “Eventual dúvida interpretativa de cláusula contratual resolve-se em favor do beneficiário do plano de saúde (CDC, art. 47)” (Apelação Cível n. , de Blumenau, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, j em 21-I-2011).
- 4 PLANO DE SAÚDE — Transplante de pâncreas - Demonstração de melhor e única terapêutica com chance de cura da doença de diabetes mellitus TI do autor - Negativa de cobertura - Cláusula de exclusão - Limitações constantes no contrato que constituem prática abusiva, fundada no abuso do poder econômico, em detrimento da defesa e do respeito ao consumidor - Contrato de adesão - Nulidade da cláusula restritiva - Precedentes desta corte - Dano moral não configurado - Recursos desprovidos. (TJ/SP - APELAÇÃO N. 994.07.119502-0, Des. Rel. Milton Carvalho – 7ª Câmara de Direito Privado - julgado em 24.11.2010).
- 5 PLANO DE SAÚDE. negativa de cobertura para tratamento de quimioterapia oral. beneficiário portador de neoplasia maligna de estômago - negativa de cobertura para tratamento de quimioterapia fora do ambiente hospitalar ou ambulatorial inadmissibilidade - precedentes - decisão mantida recurso improvido. É irrelevante a existência de cláusula de exclusão de cobertura em relação ao medicamento utilizado fora do regime de internação hospitalar ou fora do atendimento ambulatorial, pois a utilização do medicamento “Glivec” corresponde ao próprio tratamento de quimioterapia, que está coberto pelo contrato firmado pelas partes. A jurisprudência deste Tribunal já se manifestou no sentido da abusividade da cláusula limitativa, considerados os artigos 47 e 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. (TJ/SP - APELAÇÃO N. 990.10.503394-6, Des. Rel. Jesus Lofrano – 3ª Câmara de Direito Privado - julgado em 30.11.2010)

gritante em relação ao caso B, já que se está negando acompanhamento, e conseqüentemente, se nega o aleitamento materno a uma criança recém-nascida. Entretanto, o que há de se asseverar é que a defesa da intimidade transcende o conceito de honra objetiva e subjetiva, se amplia a ponto de abarcar todos os documentos que compõem o processo clínico: prontuário, fichas, anotações médicas em outros documentos, atestados, prescrições médicas, etc.

Sob a égide desse raciocínio, é possível se defender que para as cinco hipóteses, a aplicação do princípio da publicidade dos atos processuais só se coadunaria com a teoria dos direitos fundamentais e com a proteção consumerista do vulnerável se a parte contrária tivesse acesso apenas mediato aos processos clínicos, ou seja, se se aplicasse a publicidade restrita personalíssima, aqui proposta.

Em outras hipóteses, o acesso ao processo clínico é realmente dispensável, por ser irrelevante para a discussão, se podendo objetivamente resolver a lide, sem necessidade sequer de acesso mediato dos dados clínicos pela parte oposta, mesmo se tratando de lide em que na causa de pedir encontra-se a negativa de cobertura, como se verificará a seguir.

F) Negativa de cobertura de parto antes do período de carência ⁶

6 PLANO DE SAÚDE - legitimidade ativa - existência - carência - inobservância - parto prematuro - situação de emergência - cobertura obrigatória - sentença mantida 1) - Havendo relação jurídica entre as partes, tem a apelada legitimidade para ajuizar a ação de obrigação de fazer. 2)- A Lei 9.656/98, que rege os contratos de planos e seguros privados de assistência à saúde, prevê que o prazo máximo de carência para casos de urgência é de 24 horas e, ainda, que é obrigatória a cobertura do atendimento em casos de emergência que impliquem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente. 3)- Demonstrando-se a situação de emergência, parto prematuro com risco de morte para o recém-nascido, por meio de declaração de médicos, deve a seguradora custear a internação hospitalar e o procedimento cirúrgico e obstétrico necessário. 4)- Recurso conhecido e não provido. Preliminar rejeitada. (2009.0710335499APC – Des. Rel. Luciano Moreira Vasconcellos – 5ª Turma Cível – j. 07.12.2011).

Apesar de se tratar de uma situação extrema para a usuária do plano de saúde, em que se supõe que a mesma se encontrava sob forte pressão psicológica agravada pela negativa de cobertura de parto antes de período de carência, para que este caso seja elucidado não se requer acesso ao processo clínico da paciente, bastam comprovações de internamento e do estado gravídico, de modo que é a discussão sobre a legalidade ou não da recusa do parto não precisa afetar diretamente a intimidade da gestante.

G) Negativa de cobertura de cirurgia cardíaca ⁷

Embora diga respeito a uma situação de grande risco de morte para o paciente, a saber, cirurgia cardíaca para implantação de marcapasso, o cerne da questão é de natureza objetiva, interpretação das cláusulas contratuais, sendo de pouca relevância detalhes sobre o estado clínico do usuário do plano, bastando um laudo sucinto do seu médico ou da equipe de saúde que o acompanha, que ratifique a necessidade da cirurgia.

CONCLUSÃO

A necessidade de se estudar o Direito de modo sistemático é importante para se evitar que se estabeleçam teses extremamente

⁷ PLANO DE SAÚDE - Ação de preceito cominatório - Cirurgia cardíaca - Essencial implantação de marcapasso Cobertura recusada pelo plano de saúde, sob o fundamento de existência de cláusula contratual excludente Aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, bem como da Lei 9.656/98, ainda que o contrato tenha se firmado em data anterior à sua vigência - Obrigação dos planos de saúde de oferecer aos antigos contratantes a opção da mudança de plano, adaptando o contrato à nova lei (art. 10 § 2º da Lei 9.656/98) Ausência de prova nos autos, cujo ônus incumbia à ré, de que fez a oferta e de que esta foi recusada pela autora Extensão das coberturas à luz da Lei 9.656/98 Trato sucessivo da relação Possibilidade de exclusão das despesas com o fornecimento de próteses não ligadas ao ato cirúrgico (art. 10, inciso VII), o que não é o caso dos autos Cobertura do marcapasso de rigor Ação procedente Recurso improvido. (TJ/SP - APELAÇÃO N. 9129171-42.2009.8.26.0000, Des. Rel. Paulo Eduardo Razuk – 1ª Câmara de Direito Privado - julgado em 6.12.2011)

apriorísticas absolutas, focadas em único segmento jurídico, mas incongruentes com os demais ramos. Seguindo esse raciocínio, se constatou a necessidade de se analisar o direito processual em consonância com o direito material; de modo mais específico, viu-se que o princípio da publicidade dos atos processuais deve ser compatibilizado com preceitos importantes dispostos no Direito Constitucional, Civil e do Consumidor; e que injustificável é qualquer lógica processual que defenda aplicação de qualquer princípio prático em detrimento da dignidade.

Verificou-se que ao passo que a garantia processual de publicidade dos atos processuais é importante para garantir a fiscalização dos atos judiciais e o exercício do contraditório, pode, paradoxalmente, prejudicar o acesso à justiça daqueles que se sentirem desestimulados a provocarem a jurisdição por receio de terem as suas intimidades violadas no curso do processo.

Constatou-se que como os planos de saúde são regidos por normas de direito do consumidor, compatíveis com a proteção aos vulneráveis prevista na Constituição; como abarcam matéria protegida pelos direitos fundamentais à vida e à saúde; e como lidam com processo clínico contido por informações personalíssimas ligadas aos direitos da personalidade, a realidade dos usuários de planos é de uma vulnerabilidade justificada por motivos múltiplos. Tal fator justifica a necessidade de uma preocupação mais específica destinada ao consumidor dessa relação.

Por fim, se pode asseverar que o fortalecimento da confiança no Poder Judiciário, uma das maiores metas do princípio da publicidade, requer a segurança dos valores mais caros do constitucionalismo no momento da realização dos atos processuais. É por tal razão, que se justifica, em casos excepcionalíssimos, a aplicação da publicidade restrita personalíssima, especialmente quando a lide disser respeito à negativa

de cobertura de plano de saúde, para se preservar o sigilo médico, por consequência, a intimidade e a dignidade do paciente usuário.

REFERÊNCIAS

ALMADA, Roberto José Ferreira de. **A garantia processual da publicidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. A teoria geral dos atos processuais praticados por meios eletrônicos, a partir de um novo CPC: uma nova ideia acerca da instrumentalidade das formas no procedimento eletrônico. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 48, n. 190, abr./jun. 2011. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/48/190/ril_v48_n190_t1_p267.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2017.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 4 ago. 2017.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 4 ago. 2017.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8078-11-setembro-1990-365086-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 4 ago. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1409467 PR

2011/0103832-8. Relator: Ministro Raul Araújo. Recorrente: Unimed do Estado do Paraná Federação Estadual das Cooperativas Médicas Ltda. Recorrido: Gerson Coraiola. Brasília: STJ, 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 469. **Diário da Justiça**, Brasília, Segunda Seção, j. 24.11.210, 6 dez. 2010.

CARLINI, Angélica. **Judicialização da saúde pública e privada**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

CATÃO, Marconi do Ó. **Genealogia do direito à saúde: uma reconstrução de saberes e práticas na modernidade**. Campina Grande: Universidade Estadual da Paraíba, 2011.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 121, de 5 de outubro de 2010. Dispõe sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores, expedição de certidões judiciais e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2585>>. Acesso em: 12 jul. 2017.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. Salvador: Juspodivm, 2016.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento. AGI 20150020230054**. Relator Silva Lemos. Julgado em 25 nov. 2015. Diário da Justiça, Brasília, 11 dez. 2015. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/266512192/agravo-de-instrumento-agi-20150020230054>>. Acesso em: 3 ago. 2017.

DONIZETTI, Elpídio. **Novo código de processo civil comentado**. São Paulo: Atlas, 2017.

ENUNCIADOS do fórum permanente de processualistas civis. São Paulo, 2016. Disponível em: <<http://www.cpcnovo.com.br/wp-content/uploads/2016/06/FPPC-Carta-de-Sa%CC%83o-Paulo.pdf>>. Acesso em: 12 jul. 2017.

ESTORNINHO, Maria João; MACIEIRINHA, Tiago. **Direito da saúde**. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2014.

KILKELLY, Ursula. **Le droit au respect de la vie privée et familiale**: um guide sur la mise de ouvre d l'article 8 de la Convention européenne des Droit de l'Homme. Allemagne: Conseil de l'Europe, 2003.

LEWICKI, Bruno. **A privacidade da pessoa humana no ambiente de trabalho**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2015.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no código de defesa do consumidor**: o novo regime das relações contratuais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MELLO, Marcos Bernardes. **Teoria do fato jurídico**: plano da eficácia. São Paulo: Saraiva, 2014.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MIRANDA, Pontes. **Tratado de direito privado**: parte geral. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

MOUREIRA, Marta Rodrigues Maffeis. O contrato de plano de saúde e sua função social. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 110, jan./dez. 2015.

MOUZALAS, Rinaldo; TERCEIRO NETO, Joao Otavio;

MADRUGA, Eduardo. **Processo civil**: volume único. Salvador: JusPodivm, 2016.

ROCHA, Julio Cesar de Sá da. **Direito da saúde**: direito sanitário na perspectiva dos interesses difusos e coletivos. São Paulo: Atlas, 2011.

ROSELLÓ, Yaniuska Pose. Principio de publicidad en el proceso penal. **Contribuciones a las Ciencias Sociales**, Málaga, julio 2011. Disponível em: <www.eumed.net/rev/cccscs/13/>. Acesso em: 3 ago. 2017.

TABOSA, Fábio. **Código de processo civil interpretado**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código civil interpretado**: conforme a Constituição da República. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

Como citar: MENEZES, Renata Oliveira Almeida; BELTRÃO, Silvio Romero. A necessidade de publicidade restrita dos atos processuais nos casos de planos de saúde: Em prol da proteção da intimidade dos usuários. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 22, n. 2, p.272-304, jul. 2018. DOI: 10.5433/2178-8189.2018v22n2p272. ISSN: 2178-8189.

Recebido em: 12/04/2018.

Aprovado em: 28/05/2018.